



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL

Lei nº. 124 de 12 de dezembro de 2006.

PROMOVE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 94 DE 07 DE
JULHO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Alcantil, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica alterada a redação do inciso VI do Artigo 6º da Lei 94/2004, passando o referido inciso ter a seguinte redação:

Art. 6º *omissis*

VI – manter permanente entendimento com Poder judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo propondo inclusive se necessário, políticas e metas de alcance social e educativas para atendimento à criança e adolescente, sugerindo alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para as políticas voltadas à criança e adolescente, observadas as determinantes do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 2º - O § 3º do Art. 12 da Lei 94/2004, terá a seguinte redação:

Art. 12 *omissis*

§. 3º. - O Fundo Municipal fica subordinado administrativa e operacionalmente a Prefeitura Municipal, a quem cabe a função de geri-lo. Cabendo ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente deliberar sobre os critérios de utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante do Decreto Municipal.

Art. 3º - O Parágrafo Único do Art. 14 da Lei 94/2004, terá a seguinte redação:

Art. 14 *omissis*

Parágrafo Unico – A escolha dos Conselhos tutelares será feita por meio de voto facultativo e secreto dos cidadãos eleitoralmente domiciliados no Município de Alcantil há pelo menos 12 (doze) meses antes da data de divulgação do pleito que será organizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e fiscalizado pelo Ministério Público. Devendo ainda, o candidato a conselheiro, para ter seu pedido de registro acatado, atender igualmente aos requisitos de que trata o artigo 17 desta Lei.

Art. 4º - fica alterada redação do Art. 17 da Lei 94/2004, bem como se introduz nova redação e parágrafos, passando o referido dispositivo ter a seguinte redação:

Art. 17- O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto por 05(cinco) membros titulares, escolhidos em pleito eleitoral publico, onde, se observará o preenchimento das vagas pelos 5 (cinco) candidatos mais votados.

§ - São requisitos indispensável para os interessados na composição do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Alcantil – PB:

- I- ter reconhecida idoneidade moral;
- II-ter idade superior a vinte e um anos;
- III- residir e ter domicilio eleitoral no Município há mais de um ano;
- V- possuir, no mínimo, o segundo grau completo;
- V- possuir experiência na área de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e Adolescente;
- VI – não possuir condenação criminal passada em julgado

§ 2º - Na eleição de escolha para composição do Conselho Tutelar, serão igualmente escolhidos suplentes em numero de 5 (cinco), para que se garanta a manutenção do numero legal de conselheiros do Conselho Tutelar, obedecendo-se para proclamação dos eleitos suplentes, a ordem de votos recebidos pelos concorrentes.

§ 3º - a convocação de suplentes para assunção de vaga ocorrida temporária ou definitivamente, se obedecerá rigorosamente a ordem verificada na eleição, através do numero de votos obtidos.

Art. 5º - Fica alterado o artigo 18 da Lei 94/2004, passando o referido dispositivo ter a seguinte redação:

Art.18- São impedidos de servir ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente: marido e mulher, companheiro e companheira, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

Art. 6º - fica alterada a redação do Art. 20 da Lei 94/2004, passando o referido dispositivo e seu Parágrafo Unico, a vigirem com a seguinte redação:

Art.20 – O Conselho Tutelar funcionará durante toda semana, nos dias úteis, durante o periodo diurno, conforme deliberação do regimento interno, que também deliberará sobre o funcionamento nos finais de semana e feriados, bem como, em festividades e em plantões noturnos, com estipulação de plantões e escala de rotatividade, o que também deverá ser deliberado em Regimento Interno, tudo no sentido de atender as necessidades do Município, de suas crianças, de seus adolescentes e de suas famílias.

Parágrafo Único - Os Conselheiros Tutelares desempenharão suas atividades institucionais em carga horária minima de quatro horas por dia, e as escalas de plantões serão encaminhadas ao Ministério Público, ao Juizo da Infância, ao Director do Fórum, ao Conselho Municipal de Direitos, as Delegacias de Policia e a outros órgãos afins.

Art. 7º - Fica alterada a redação do artigo 21 da Lei 94/2004, que passará vigor com a seguinte redação:

Art. 21 - O exercício efetivo da função de Conselheiro se constitui em serviço publico relevante e presunção de idoneidade moral.

Art. 8º - Fica alterado a alínea "b" do inciso II do Art. 22 da Lei 94/2004, passando o referido dispositivo ter a seguinte redação:

Art. 22 – São atribuições do Conselho Tutelar:

I - *omissis*

II - *omissis*

a - *omissis*

b - Inclusão em programa de tratamento aos alcoólatras, toxicômanos e outras dependências;

Art. 9º - O parágrafo único do Art. 26 da Lei 94/2004, passa vigor com a seguinte redação:

Art.26- *omissis*

Parágrafo único – Os candidatos deverão formalizar pedido de registro de candidatura por meio de impresso próprio, disponível na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10 – Fica expressamente revogado o Parágrafo único do artigo 27 da Lei 94/2004, permanecendo inalterada a redação e vigência do caput do mencionado artigo.

Art. 11 – Passará o artigo 28 da Lei 94/2004, e seus parágrafos terem a seguinte redação:

Art. 28 – As candidaturas serão formalizadas pelo conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que expedirá edital à ser amplamente divulgado no Município.

§1º. - O edital fixará prazo de no mínimo 30 (trinta) dias para o registro de candidaturas ao Conselho Tutelar e contera os requisitos exigidos pelo art. 4º. Desta Lei e legislação pertinente, mencionando ainda a remuneração a que fará jus o conselheiro escolhido e empossado.

§2º. - O requerimento de registro de candidatura deverá ser preenchido pelo próprio candidato no local das inscrições, devendo a comissão encarregada para recebimento de inscrições e presidir o processo eletivo, acusar o recebimento da postulação de registro.

Art. 12 – Passara o artigo 29 da Lei 94/2004 e seus paragrafos, terem a seguinte redação:

Art. 29. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da Comissão designada por este para presidir o processo de eleição indeferirá os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preencherem os requisitos legais exigido.

§ 1º - A decisão da Comissão encarregada do processo de eleição do Conselho Tutelar que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada e comunicada oficialmente ao interessado no prazo de 24 (vinte e quatro horas), para que, em igual período, se do interesse do candidato que teve postulação negada, apresente recurso ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA..

§ 2º - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, apreciará e decidirá como única e última instancia, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), após recebimento, os recursos interpostos contra indeferimento de inscrição de candidatura ao cargo de Conselheiro do Conselho Tutelar;

§ 3º - Nas Seções de julgamento dos recursos, será facultado aos recorrentes ou a advogados habilitados, o direito da sustentação oral por dez minutos, após leitura do relatório pelo relator sorteado para cada processo.

§ 4º - Produzida ou não a defesa oral de que trata o parágrafo antecedente, o relato proferirá seu voto que será submetido ao colegiado na mesma seção, quando se lavrará em definitivo, o necessário e fundamentado Acórdão que se publicará no mesmo ato, bem como de imediato se comunicará a decisão final ao interessado e a Comissão encarregada pelo processo eletivo.

Art. 13 – passará o artigo 30 da Lei 94/2004, vigor com a seguinte redação:

Art. 30 – Visando a igualdade entre os concorrentes, será facultado, após deferimento do pedido de registro de candidatura, aos candidatos, o direito de ampla divulgação de suas propostas, no prazo estipulado em edital. Sendo vedadas condutas de uso do poder econômico ou político, apenas se permitirá, além das campanhas de divulgação publica de propostas, o uso de material impresso que se refira as propostas que devem sempre ter em vista os pressupostos legais desta lei e do ECA.

Art. 14 – O artigo 32 da Lei 94/2004, terá a seguinte redação:

Art. 32 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará ampla divulgação da eleição para o Conselho Tutelar Municipal.

Art. 15 – Terá o caput do artigo 33 da Lei 94/2004, a seguinte redação:

Art. 33 – Fica expressamente proibida propaganda através de meios de comunicação e propaganda que consista em pintura ou pichação de letreiros ou outdoors nas vias publicas, nos muros e nas paredes de predios Publicos ou privados ou nos monumentos. Faixas somente poderão ser afixadas dentro das propriedades particulares vedando-se a sua colocação em bens públicos ou de uso comum.

Art. 16 – O artigo 34 e seus parágrafos da Lei 94/2004, passarão vigor com a seguinte redação:

Art.34 – O modelo da cédula elaborado da forma mais simples possível conterá os nomes de todos os candidatos na ordem decrescente de sorteio ou em ordem alfabética, sendo este realizado em reunião do Conselho de Direitos, com a presença dos candidatos que deverão ser previamente comunicados de tal evento, local e data.

§1º. – As cédulas para escolha dos conselheiros tutelares serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de votos antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º. – A cédula conterá o nome de todos os candidatos cujo registro tenha sido homologado obedecendo a ordem de sorteio a ser realizado na data de homologação das candidaturas na presença de todos os candidatos que, notificados, comparecem, ou em ordem alfabética, de acordo com a decisão prévia do Conselho Municipal de Direitos.

§ 3º. – Os cidadãos poderão votar em cinco nomes constantes da cédula, sendo nulas as cédulas que contiverem mais de cinco nomes assinalados ou que tenham qualquer tipo de inscrição que possa identificar o votante.

§ 4º. – A homologação e sorteio de que trata o parágrafo segundo será realizado em até cinco dias úteis, após a data de encerramento do prazo para registro de candidaturas, sendo que o Município de Alcântil providenciará a compra das cédulas no montante necessário à escolha popular e indicada pelo Conselho Municipal de Direitos.

Art. 17 – O artigo 35 e seus parágrafos, lerem a seguinte redação.

Art 35 – Qualquer pessoa maior e capaz inscrita eletoralmente no Município de Alcântil, poderá até o ultimo dia útil antes da realização da homologação referida no artigo 34, apresentar impugnação de candidatura ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em petição fundamentada e assinada por duas (2) pessoas maiores de idade.

§ 1º. – A impugnação feita após o registro de qualquer candidatura a homologação das candidaturas ficará suspensa até a decisão final do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a atuação da impugnação via secretaria providenciará em vinte e quatro horas, contadas do recebimento da impugnação, a convocação dos membros do Conselho Municipal de quarenta e oito horas, não o fazenda, será considerada qual o entendimento, que será realizado no prazo de dez dias úteis, contados a partir da data de apresentação da impugnação no momento da homologação.

§ 3º. – Quando não houver impugnação ou quando a impugnação for indeferida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em vinte e quatro horas, na maioria simples a impugnação, indeferida ou deferida, e a respectiva decisão será publicada.

§4º. – Decididas eventuais impugnações, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente lavratura do respectivo acórdão, oficiará, de imediato, a Comissão do Pleito para que adote as providencias determinadas no acórdão.

Art. 18 – Ficam expressamente revogados os §§ 3º e 4º do Artigo 38 da Lei 94 de 07 de julho de 2004.

Art. 19 – Passara o artigo 40 da Lei 94/2004, ter a seguinte redação:

Art. 40 – Terminada a votação serão as urnas lacradas na presença de candidatos e fiscais e mesários e na ausência de candidatos, um ou mais cidadãos convocados pela Presidência da Seção, assistirá ao fechamento da urna que terá seu lacre rubricado pelos presentes.

Art. 20 – o Artigo 41 da Lei 94/2004, passa vigir com a seguinte redação:

Art. 41 - Todo processo de escolha será organizado pelo CMDCA e fiscalizado pelo representante do Ministério Público da Comarca, que intervirá quando julgar necessário.

Art. 21 – o Artigo 42 da Lei 94/2004, passa vigir com a seguinte redação:

Art. 42 – encerrando o horário designado para votação, todas as urnas, devidamente lacradas e rubricadas serão levadas pelos mesários para o local designado para apuração, onde a junta apuradora, presidida pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público, ou por pessoa designada pela Promotoria especialmente para tal ato, procederá a apuração dos votos.

Art. 22 – o Artigo 43 e seu parágrafo único da Lei 94/2004, terão vigência com a seguinte redação:

Art. 43 Os representantes da Justiça do Juízo Municipal e os vereadores poderão assistir a apuração em local próximo, mas no local da efetiva apuração não poderão interferir no processo. Também poderão comparecer o Juiz da Infância e da Juventude, o representante do Ministério Público e o Juiz da Infância e da Juventude.

Parágrafo único – Os candidatos ao conselho tutelar ou um fiscal indicado por cada candidato poderão acompanhar a apuração, obedecendo a eventual rodizio no local caso o espaço não permita a presença de todos os interessados.

Art. 23 – Art. 22 – o Artigo 46 e seu parágrafo único da Lei 94/2004, terão vigência com a seguinte redação:

Art. 46 – Terminada a apuração de votos, quando houver qualquer incidente a serem solucionadas, o Presidente do Conselho proclamará os escolhidos, formalmente a iminuição quanto ao resultado da escolha.

Iminuições ao resultado tratado pelo artigo anterior, as quais estiverem previstas na Lei, que alterou o artigo 46 da Lei 94/2004.

Art. 24 - o Art. 52 e seu parágrafo único da Lei 94/2004, vigirão com a seguinte redação:

Art. 52- Na condição de membros escolhidos para o exercício do mandato os conselheiros tutelares que forem funcionários da Administração Municipal deverão optar pela remuneração do seu cargo público ou do Conselho Tutelar.

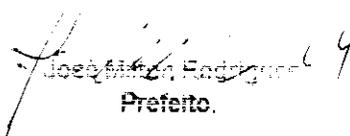
§ 1º - A remuneração do Conselho Tutelar será de no mínimo um salário mínimo vigente no país, sendo a remuneração decorrente do cargo de conselheiro, inacumulável com qualquer rendimentos decorrentes de cargo, emprego ou função pública em qualquer dos níveis, facultando-se, no caso de servidor municipal investido como Conselheiro, fazer opção entre a remuneração do seu cargo, com a de conselheiro

§ 2º - Não se admitirá em hipótese alguma o acúmulo da função de Conselheiro com qualquer cargo eletivo eleitoral.

As despesas decorrentes desta lei correrão a conta dos recursos Orçamentários do Município especificamente das verbas do FPM.

Esta Lei terá vigência na data da sua publicação.

2006.


José Milton Rodrigues
Prefeito.